

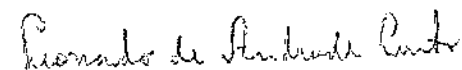


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13312.000240/2005-55
Recurso nº 164.592
Resolução nº 1301-00.020 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 11 de dezembro de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente INBRASMA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE MÁRMORES S.A.
Recorrida 4ª TURMA / DRJ FORTALEZA / CE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.


LEONARDO DE ANDRADE COUTO -- Presidente


WALDIR VEIGA ROCHA – Relator

EDITADO EM:

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Waldir Veiga Rocha, Marcos Vinícius Barros Ottoni, Décio Lima Jardim, Rogério Garcia Peres, Valmir Sandri e Leonardo de Andrade Couto.

RELATÓRIO

INBRASMA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE MÁRMORES S.A., já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 08-11.617, de 21/09/2007, da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

Trata o presente processo de autos de infração para constituição de créditos tributários do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ – fl. 04) e reflexo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL – fl. 10), por fatos geradores ocorridos no ano-calendário 2001. O total da exação alcança R\$ 1.128.951,78, aí incluídos multa de ofício de 75% e juros moratórios, conforme discriminado no Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo (fl. 03). A ciência do contribuinte se deu pessoalmente, em 02/06/2005.

O Fisco apurou omissão de receitas, assim descrita à fl. 05:

O contribuinte deixou de oferecer à tributação receita da venda de mercadoria no montante de R\$ 1.470.890,92, que apuramos mediante confronto entre os valores declarados na Ficha 6A DIPJ – exercício 2.002 – ano-calendário 2.001 e os valores lançados no Livro de Apuração de ICMS, conforme demonstrativos e demais documentos em anexo.

Inconformada com as exigências, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 67/77), cujo conteúdo foi assim sintetizado pelo diligente relator do processo em primeira instância:

Preliminar de Nulidade.

4.1. o autuante impôs pesado ônus a uma pequena empresa, a título de omissão de receitas, acrescida da multa de ofício e outros, calcado exclusivamente num simplório documento resumo, integrante do Auto de Infração lavrado, denominado “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” sem ter se importado de justificar plausivamente seu ato impulsivo, perquirir a verdade dos fatos, principalmente através de um “Termo de Verificação ou Constatação Fiscal”, onde explanasse com clareza os pretensos fatos que teria se valido para tanto, e não somente “de passagem”, na própria peça que se valeu unicamente de respaldo ao Auto de Infração ora vergastado;

4.1.1. afirmando unicamente que a autuada teria deixado de oferecer a tributação, aleatoriamente, “receita de venda de mercadoria”, apurado mediante confronto entre os valores lançados no Livro de Apuração do ICMS”, pasmem os senhores, acumula um valor total de R\$ 1.470.890,92, exclusivamente em data de 31/12/2001, para então multar, indistintamente e ao acaso, esse montante como se lucro fosse, sem deixar transparecer, em que meses se verificaram ditas diferenças, quais os exatos valores a que se referem e quais as diferenças havidas;

4.1.2. nesse aspecto, a interessada entende que o Auto de Infração foi lavrado em total desacordo com as normas legais vigentes, cerceando totalmente o direito de defesa, vez que não tem como saber o que realmente o autuante tomou como tendo sido essa esdrúxula pretensão de “omissão de receitas”, contrariando o art. 5º, LV da Constituição

Federal do Brasil e demais legislação específica. Tal prática adotada torna nulo o Auto de Infração, nos termos do artigo 59, inciso II do Decreto nº 70.235/72;

4.1.3. prosseguindo alega que, o auto de infração jamais poderá prosperar, por existir entendimento unânime já pacificado no Conselho de Contribuintes e na Câmara Superior de Recursos Fiscais, por vir de encontro às normas legais vigentes de regência do Processo Administrativo Fiscal;

No Mérito

4.2. jamais poderá ser superada a preliminar, por ser de todo insanável, melhor sorte também não lhe aguarda quanto ao mérito da questão, é que urge comprovar a V.Sas., que não se pode utilizar único e exclusivamente de um mero Livro Fiscal, o Livro de Apuração do ICMS, obrigatório apenas para o fisco Estadual, para de plano afirmar que os valores das saídas de mercadorias lá constantes, arroladas pelo total, no fim do exercício social, por não se coadunar com o total dos valores informados na DIPJ, relativa ao período em análise, seria "omissão de receitas", abandonando os demais livros e documentos legais da empresa, que os lastreiam, todos revestidos das formalidades legais. Com certeza isso é puro desiderato. Restando claro, que meras saídas de mercadorias, jamais poderá ser confundido com vendas e muito menos faturamento de qualquer empresa que seja;

4.2.1. o mais estranho e inusitado nesse caso é o fato do autuante, sem desclassificar a escrita fiscal e contábil ou fazer qualquer comentário contrário e desabonador, arbitrar o que seria os pretensos lucros da autuada, para fins de incidência do Imposto sobre a Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, do suposto lucro líquido. Pois a prática utilizada é típica do arbitramento, vez que não poderia abandonar os apontamentos constantes dos livros fiscais e contábeis da empresa que lhe foram entregues, conforme consta da cópia do termo de entrega de documentos em anexo;

4.2.2. a fiscalização se utilizou unicamente do livro de apuração do ICMS para extrair o total das saídas como sendo venda ou faturamento, obrigatoriamente teria que considerar as entradas de mercadorias (aquisição de matérias primas, materiais secundários, etc), como sendo custo ou despesa, em contrapartida para apuração do lucro tributável. Assim, o valor tributável seria apenas de R\$ 182.400,78, e não como pretendeu o autuante no estratosférico valor de R\$ 1.452.076,96, já que lá se encontra expresso o valor total das compras no exercício que foi da ordem de R\$ 1.570.546,11;

4.2.3. foi informado na ficha 4A da DIPJ, erroneamente a ínfima quantia de R\$ 282.055,97, restando claro que não foi incluído nos custos dos bens e serviços vendidos o valor da diferença de R\$ 1.288.490,14. conforme cópia do livro de Apuração do ICMS do período fiscalizado 01/01/2001 a 31/12/2001.

4.2.4. ressalta que a fiscalização informou errado no demonstrativo de apuração do Auto de Infração, o período-base como sendo de 01/10/2001 a 31/12/2001, quando o correto deve ser de 01/01/2001 a 31/12/2001, porque se fosse levado em consideração apenas três



meses, os resultados seriam totalmente diferentes do que se apresenta na realidade;

4.2.5. segundo a impugnante foi utilizado base de cálculo incorreta para apuração de suas receitas, pois a fiscalização buscou apurar na aquisição de disponibilidade econômica, elementos que a esta não se amolda. Se na hipótese de incidência o legislador não pode se utilizar de fatos que estejam fora de sua competência tributária, o mesmo ocorre com maior vigor, no que respeita a base de cálculo. No mesmo sentido cita às fls. 73/75, entendimento de alguns doutrinadores;

4.2.6. a esse respeito, conclui que o procedimento utilizado para a apuração da base de cálculo do imposto, em última análise, fere o próprio princípio da legalidade, na medida que inexiste previsão legal para adoção de "Lucro" como base de cálculo sobre saídas de mercadorias para a incidência do Imposto sobre a Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Neste sentido, existe vasta jurisprudência, firmada pela própria Secretaria da Receita Federal, Conselho de Contribuintes e Câmara Superior de Recursos Fiscais;

4.2.7. os mesmos argumentos de defesa utilizados para demonstrar a improcedência do Auto de Infração lavrado para o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica, por decorrência, também, improcede o Auto de Infração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. No mesmo sentido, cita acórdãos às fls. 76;

4.3. Diante do exposto, requer que sejam julgados improcedentes os Autos de Infração que trata o presente processo.

5. A impugnante anexou a presente defesa os documentos de fls. 78 a 135.

A 4ª Turma da DRJ em Fortaleza/CE analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 08-11.617, de 21/09/2007 (fls. 137/145), considerou procedente o lançamento com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica -- IRPJ

Ano-calendário: 2001

Rendimentos Tributáveis

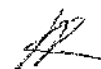
Restando apurado nos autos receita bruta de vendas não submetidas ao crivo da tributação, deve ser exigida a diferença de imposto correspondente, juntamente com os acréscimos legais.

Nulidade do Auto de Infração

Não ocorrendo descumprimento das regras previstas nos artigos 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72, bem como, do artigo 142 do CTN, não há que se falar em nulidade do Auto de Infração.

Tributação Reflexa - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.



Ciente da decisão de primeira instância em 02/10/2007, conforme Aviso de Recebimento à fl. 147, a contribuinte apresentou recurso voluntário, fazendo registrar no protocolo, em 01/11/2007, o processo administrativo nº 10380.013207/2007-55, posteriormente juntado ao presente processo por anexação (termo à fl. 149).

No recurso interposto (fls. 150/161), a recorrente repete, quase exatamente com as mesmas palavras, os argumentos trazidos em sede de impugnação para, ao final, requerer o provimento de seu recurso e a declaração da insubsistência dos lançamentos.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro WALDIR VEIGA ROCHA

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Compulsando os autos, constato que o processo não se encontra em condições de julgamento, pelas razões que passo a expor.

A acusação é de omissão de receitas, apurada pelo Fisco mediante confrontação dos valores correspondentes a vendas de mercadorias e produtos, escriturados no Livro Registro de Apuração do ICMS (LRAICMS) da interessada, com as receitas de vendas que constam na DIPJ entregue à Receita Federal.

Um dos argumentos de defesa é de que teriam sido abandonados seus livros contábeis, passando o Fisco a utilizar exclusivamente o LRAICMS. Tal argumento ganha maior relevância no momento em que a interessada aduz que teria havido equívoco de sua parte no preenchimento da DIPJ, no que tange às compras efetuadas no ano, em valor bastante superior aos R\$ 282.055,97 que constam da DIPJ. Essas compras estariam registradas no mesmo LRAICMS em que se baseou a fiscalização para o lançamento das receitas tidas por omitidas.

Não encontro, em qualquer parte dos autos, menção aos valores de receitas e de custos/despesas que constariam da escrita contábil da interessada. É fato que a então fiscalizada foi intimada a apresentar seus livros Diário e Razão (fl. 40) e que efetivamente esses livros estiveram à disposição do Fisco (fl. 42), mas o Auditor-Fiscal não tece quaisquer comentários sobre eles, especialmente sobre se refletiriam ou não o resultado do exercício demonstrado na DIPJ. Também não encontro quaisquer cópias desses livros ou das demonstrações contábeis correspondentes ao ano-calendário 2001.

Por outro lado, a interessada, apesar de reclamar contra o “abandono” de seus livros, também deixa de acostar aos autos elementos que poderiam beneficiá-la, tais como o tempestivo registro contábil dos custos alegados ou, ainda que não contabilizados, a comprovação de sua efetiva existência.

Por todo o exposto, e em atenção ao princípio da verdade material, que deve sempre nortear o processo administrativo fiscal, voto pela conversão do julgamento em diligência para que a Unidade da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona o contribuinte

intime a interessada a apresentar seus livros contábeis e outros livros e documentos que julgar necessários, tudo referente ao ano-calendário 2001, e adote as seguintes providências:

Informe se o Livro Diário foi registrado no órgão competente, e em que data.

Informe quais foram as receitas registradas na escrituração contábil.

Informe quais foram os custos e as despesas registrados na escrituração contábil.

Informe se, na escrita contábil, há registro de compras no montante de R\$ 1.570.546,11, tal como afirma a interessada, e se há compatibilidade entre essas compras e os valores escriturados como entradas no LRAICMS.

Verifique se há comprovação das compras que teriam sido registradas no LRAICMS e não constariam da DIPJ.

Faça acostar aos autos cópias das páginas dos livros Diário e Razão e de outros documentos que comprovem as informações dos itens anteriores. Entre essas cópias devem estar o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício transcritos no Livro Diário.

Acrescente outras informações e/ou documentos que considerar relevantes.

O resultado final das verificações ora requeridas deve constar de relatório conclusivo, do qual deve ser cientificada a empresa, para que, querendo, se manifeste sobre seu conteúdo e conclusões, no prazo de 30 dias. Na hipótese de desistência do recurso, por parte do contribuinte, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais deverá ser informado.


WALDIR VEIGA ROCHA - Relator